



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 22/2016

166ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.10.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/486/2012 - AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201115956

RECORRENTE: CÉLULA DE JULG. 1ª INSTÂNCIA E CODIFRIOS COM. E DISTRIBUIÇÃO DE FRIOS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO. 1 - A empresa deixou de recolher o ICMS Antecipado decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias realizadas nos meses de janeiro a novembro de 2008, na hipótese em que tais operações são de prévio conhecimento do Fisco. 2. Infringência ao Art. 767, 769 e 770 do Dec. nº 24.569/97. Imposta a penalidade inserta no Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. 3 - Reexame necessário e recurso ordinário conhecidos e não-providos, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância. 4 - Decisão fundada na Súmula nº 6 do CONAT, por unanimidade de votos, e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. De janeiro a novembro de 2008, o contribuinte adquiriu mercadorias de outros estados sujeitas ao ICMS antecipado no valor de R\$ 148.243,44 que não foi recolhido no devido tempo, vide informações complementares anexas ao auto de infração."

Foi apontada infringência aos artigos 767 e 770 c/c os artigos 768 e 769, todos do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	148.243,44
Multa	148.243,44
TOTAL	296.486,88

Nas Informações Complementares as Auditoras explicam que o Auto de Infração em questão se destina a reconstituir o crédito tributário anteriormente lançado através do AI nº 200917293, o qual foi declarado nulo por este Órgão de Julgamento, por vício formal.

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, com a modificação da infração para "atraso de recolhimento", e conseqüente reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, conforme Súmula nº 06 do CONAT.

Decisão sujeita a reexame em segunda instância, em conformidade com disposto no artigo 104, da Lei nº 15.614/2014.

A empresa autuada também interpôs recurso perante o Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese, que não ocorreu o inadimplemento do ICMS reclamado pela fiscalização, mas, apenas sua compensação com precatórios do Estado do Ceará, dos quais passou a ser possuidora em meados do exercício de 2008, conforme reconhecido em sentença judicial com trânsito em julgado no processo de nº 0099054-50.2007.8.06.0001.

Argumenta que, em vista de o objeto autuado já ter sido discutido em sede judicial, não deveria este Contencioso se imiscuir em seara estranha à sua atuação, sob pena de supressão de instância e eventual coexistência de decisões conflitantes, o que, sobretudo, fragiliza a segurança jurídica da pretensão ora discutida;

Ao final pede que se conheça e dê provimento ao recurso, no sentido de declarar, de ofício, a improcedência da atuação.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de negar provimento a ambos os recursos interpostos, e a confirmar a decisão singular recorrida, pela PARCIAL-PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

2
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se, simultaneamente, de reexame necessário e de recurso ordinário, interpostos em face de decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância. Os recursos preenchem as condições de admissibilidade.

A acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento de ICMS. De acordo com o relato da infração o contribuinte teria deixado de recolher R\$148.243,44 a título de ICMS antecipado, decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias nos meses de janeiro a novembro de 2008.

Em sua defesa a empresa ora Recorrente alega que na verdade não ocorreu o inadimplemento do ICMS reclamado pela fiscalização, mas, apenas sua compensação com precatórios do Estado do Ceará, dos quais passou a ser possuidora em meados do exercício de 2008, conforme reconhecido em sentença judicial com trânsito em julgado no processo de nº 0099054-50.2007.8.06.0001. Argumenta que, em vista de o objeto autuado já ter sido discutido em sede judicial, não deveria este Contencioso se imiscuir em seara estranha à sua atuação, sob pena de supressão de instância e eventual coexistência de decisões conflitantes, o que, sobretudo, fragiliza a segurança jurídica da pretensão ora discutida;

De início insta referir que a sistemática de compensação de crédito tributário estadual com débito da fazenda pública do Estado do Ceará decorrente de precatório judicial é regida pela Lei nº 13.707/2005 (regulamentada pelo Decreto nº 28.265/2006).

E de acordo com a citada lei, a dita compensação está condicionada, entre outras coisas, a uma análise prévia da Secretaria da Fazenda, bem como da Procuradoria Geral do Estado, competindo, ao final, ao Secretário da Fazenda deferir ou indeferir a compensação pleiteada pelo contribuinte interessado. Estas as disposições contidas nos artigos 2º e 6º do diploma legal invocado, senão vejamos:

Art. 2º A compensação, de que trata esta Lei, é condicionada a que, cumulativamente:

...

III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

a) da Secretaria da Fazenda, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública, análise esta restrita ao valor do crédito tributário;

b) da Procuradoria Geral do Estado - PGE, manifestando sobre a possibilidade jurídica do negócio.

...

3
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 6º A compensação será deferida mediante ato do Secretário da Fazenda, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme seja o caso.

Do exposto se infere que não compete a este órgão de julgamento administrativo decidir sobre a compensação noticiada pela Recorrente, mas, tão somente verificar se no caso concreto a mesma já ocorreu, ou não, nos termos da legislação retro mencionada.

Procedidas vistas do processo, no entanto, se observa que apesar de seus respeitáveis argumentos a empresa Recorrente não logrou êxito em comprovar a alegada compensação, porquanto não trouxe aos autos o ato do Secretário da Fazenda legalmente exigido, reconhecendo a extinção total ou parcial do crédito tributário ora em discussão. Desse modo, entendo que as referidas alegações não merecem acolhida.

Por outro lado se verifica que os elementos probatórios colacionados pelas autuantes (Relatório e cópias das notas fiscais) demonstram de forma cabal que a autuada efetivamente realizou as aquisições interestaduais de mercadorias apontadas na autuação, - fato que, aliás, a autuada não contesta - tornando-se, em razão disso, devedora do Fisco Estadual relativamente ao ICMS Antecipado incidente naquelas operações. E, uma vez que não houve o pagamento ou mesmo a compensação do referido imposto, segue-se que a empresa infringiu disposições previstas na legislação tributária estadual, em especial os artigos 767, 769 e 770 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

...

Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;

II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Todavia, compartilho do entendimento adotado pela ilustre Julgadora Singular, e corroborado pela Assessora Processual-Tributária, quanto à necessidade de reenquadrar a infração



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

para Atraso de Recolhimento e, conseqüentemente, modificar a penalidade aplicável, para a tipificada no artigo 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, em razão do enunciado na Súmula nº 6, do CONAT/CE:

"Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96."

Desse modo, concluo que a decisão recorrida não comporta nenhum reparo.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer de ambos os recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	148.243,44
Multa	74.121,72
TOTAL	222.365,16



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/486/2012 - Auto de Infração: 1/201115956. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CODIFRIOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FRIOS LTDA. Recorrido: Ambos.


Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 14 de Janeiro de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Václav Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO